

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

LUÍS GABRIEL DOS SANTOS RIBEIRO

**A IDEIA DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES: ELEMENTOS PARA COMPREENSÃO
DO CARÁTER REPARATÓRIO DOS DANOS**

Juiz de Fora

2023

LUÍS GABRIEL DOS SANTOS RIBEIRO

**A IDEIA DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES: ELEMENTOS PARA COMPREENSÃO
DO CARÁTER REPARATÓRIO DOS DANOS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Amaro
Lacerda

**Juiz de Fora
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUÍS GABRIEL DOS SANTOS RIBEIRO

A IDEIA DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES: ELEMENTOS PARA COMPREENSÃO DO CARÁTER REPARATÓRIO DOS DANOS

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Orientador Prof. Dr. Bruno Amaro Lacerda
Faculdade de Direito – Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Antônio Henrique Campolina Martins
Instituto de Ciências Humanas- Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Faculdade de Direito - Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de fora, 16 de janeiro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a força criadora, forma indescritível, entendida na experiência pessoal, pela sobriedade e perseverança concedida.

Aos meus familiares, pelo amor, incentivo, força e apoio incondicional.

Ao meu Orientador, Professor Bruno Amaro Lacerda, pela contribuição crítica, filosófica e de vida.

Aos meus professores do Curso de Direito, cada qual com seu modo de ser “mestre”.

Aos meus amigos, que nunca estiveram ausentes, pelo companheirismo e estima que sempre me disponibilizaram.

Aos meus supervisores de estágio e servidores (as) do MPMG, pela confiança, amizade e aprendizados dos últimos anos.

À Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Juiz de Fora - e todo seu quadro de funcionários, que proporcionaram um ambiente mais que adequado para minha formação profissional e pessoal.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para minha jornada, o meu eterno agradecimento.

“Por isto mesmo eu dou toda a razão a Metrodoro quando, numa carta dirigida à irmã por ocasião da morte de um filho de nobre carácter, lhe disse: "Todo o bem relativo aos mortais é mortal". Ele refere-se àqueles bens que correntemente os homens procuram alcançar, porquanto o verdadeiro bem - a sabedoria e a virtude - é seguro e eterno; é este bem, aliás, a única coisa imortal que é concedida aos mortais”.

“Egregie itaque videtur mihi Metrodorus dixisse in ea epistula, qua sororem amisso optimae indolis filio adloquitur : " mortale est omne mortalium bonum." De his loquitur bonis, ad quae concurritur. Nam illud verum bonum non moritur, certum est sempiternumque, sapientia et virtus; hoc unum contingit inmortale mortalibus”.

*(Sêneca, in Ad Lucilium
epistulae morales, XCVIII)*

RESUMO

O presente trabalho é uma investigação científica acerca dos elementos necessários para reparação dos danos causados por ilícitos penais. Antes de tudo, coube explicar as concepções do termo “justiça” delineado por Aristóteles, com quais espécies de ações e qual espécie de meio-termo elas se relacionam. Em seguida, buscou-se demonstrar a relação entre equidade e justiça, sobretudo quando de sua aplicação, para, enfim, introduzir os critérios e institutos da Lei nº 9.099/95, especificamente dos Juizados Especiais Criminais, os quais são aplicados às infrações penais de menor potencial ofensivo, buscando, sempre que possível, o restabelecimento do *in statu quo ante*, com a consequente reparação dos danos experimentados pela vítima.

Palavras-chave: Aristóteles. Justiça Corretiva. Juizados Especiais Criminais. Reparação dos danos.

ABSTRACT

The present work deals with a scientific investigation about the elements necessary to repair the damage caused by criminal offenses. First of all, it was necessary to explain the conceptions of the term "justice" outlined by Aristotle, with which species of actions and what kind of middle ground they are related. Next, we sought to demonstrate the relationship between equity and justice, especially when it comes to its application, introduce the criteria and institutes of Law n° 9.099/95, specifically the Special Criminal Courts, which are applied to criminal offenses of lesser offensive potential, seeking, whenever possible, the reestablishment of the *in statu quo ante*, with the consequent reparation of the damages experienced by the victim.

Keywords: Aristotle. Corrective Justice. Special Criminal Courts. Reparation for damages.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DA CONCEPÇÃO ARISTOTÉLICA SOBRE A JUSTIÇA	5
2.1 Justiça enquanto virtude completa	5
2.2 Justiça Particular	6
2.3 Justiça Distributiva e Corretiva	7
2.4 Justiça Política	10
2.5 Reciprocidade	11
3. DA EQUIDADE.....	12
4. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	14
4.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES	15
4.2 DA REPARAÇÃO DOS DANOS	16
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo baseou-se teoricamente na concepção de Aristóteles sobre o conceito de justiça. Em sua obra *Ética a Nicômaco* – Livro V -, o filósofo investiga os possíveis sentidos do termo “justiça”: sua aceção total e particular, precisamente política, classificando-a em distributiva, corretiva e recíproca, buscando associá-las a quais espécies de ações e meio-termo relacionam para, enfim, descobrir-se o justo termo, o qual, inclusive, deve ser observado, quando da reparação dos danos, por ilícitos penais perpetrados entre particulares.

Dentro dessa perspectiva, o filósofo entende que a lei positiva, ao contribuir para uma justiça total, inflexível e objetiva, acaba por afastar do modelo original de justiça natural, esta mutável e dinâmica, eis que surge a equidade como correção da justiça legal sempre aplicada ao direito positivo, incumbindo ao juiz de realizar justiça à luz do caso concreto, ou melhor dizendo, corrigir a deficiência da lei de mediante o justo termo.

Em seguida, após uma breve contextualização da Lei nº 9.099/95, com ênfase nos Juizados Especiais Criminais, buscou-se explicar seus respectivos princípios norteadores e o instituto da composição civil dos danos, uma das espécies das medidas despenalizadoras, cuja função, além de empregar maior celeridade à prestação jurisdicional, visa a reparação dos danos causados à vítima decorrente de ilícito penal.

A revisão de literatura empregada abrangeu as obras de Eduardo Carlos Bianca Bittar (1999), Bruno Amaro Lacerda (2006) e William David Ross (1987) que, diante da complexidade da filosofia aristotélica, abordam em seus respectivos escritos, de forma satisfatória, os conceitos e elementos da justiça. Além dos autores Ada Pellegrini e outros (2005) e Renato Brasileiro (2020), pelo magistério reconhecido acerca da matéria processual penal pátria, sobretudo a Lei nº 9.099/95.

Por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica, pretende-se compreender quais elementos presentes na teoria da justiça de Aristóteles podem ser úteis para pensar o instituto da reparação dos danos, mormente nos Juizados Especiais Criminais, os quais tratam das infrações penais de menor potencial ofensivo.

2. DA CONCEPÇÃO ARISTOTÉLICA SOBRE A JUSTIÇA

As dimensões da justiça em Aristóteles são estudadas em sua obra *Ética a Nicômaco* – Livro V. Nela, o autor analisa a etimologia do termo “justiça”, pois o filósofo acreditava que a distinção linguística nos leva a dois tipos de justiça, como ele mesmo narra: “Segue-se, em termos gerais, que a outra é utilizada também em múltiplos sentidos – por exemplo, se justo tiver mais de um sentido, o mesmo ocorrerá com injusto e injustiça”(1129a).

Nesse contexto, mister explicar as diversas concepções do termo “justiça” presentes na obra, e as respectivas espécies de ações e meio- termo que com elas se relacionam.

2.1 Justiça enquanto virtude completa

A justiça enquanto virtude é a justiça total, tomada em seu caráter universal, cuja natureza é de virtude ¹, constituindo uma disposição de conduta que torna as pessoas propensas a agir conforme o justo e a desejá-lo, na medida em que a injustiça é a disposição que torna as pessoas a agir de modo injusto e a desejar o que é injusto (1129a). Nas palavras de Aristóteles:

A justiça, então, com esse feitio, é virtude perfeita, ainda que com relação aos outros [e não no absoluto]. Eis por que a justiça é considerada frequentemente a melhor das virtudes, não sendo nem a estrela vespertina nem a matutina tão admiráveis, de modo que dispomos do provérbio: ‘Na justiça está toda a virtude somada’, e ela é a virtude perfeita por ela a prática efetiva da virtude perfeita, sendo também sua perfeição explicada pelo fato de seu possuidor poder praticá-la dirigindo-se aos outros e não apenas praticá-la isoladamente; com efeito, há muitos que são capazes de praticar a virtude nos seus próprios assuntos privados, mas não são capazes de fazê-lo em suas relações com outrem. É por isso que se considera bastante satisfatório o dito de Bias segundo o qual “a autoridade mostrará o homem”, pois é no exercício da autoridade que alguém é levado necessariamente à relação com os outros e se torna um membro da comunidade. (1130a).

¹Para Aristóteles virtude consiste num “estado que leva à prévia escolha e que consiste na mediania relativa a nós, sendo isso determinado pela razão, isto é, como a pessoa dotada de prudência o determinaria. E é uma mediania entre dois vícios, um em função do excesso e outro em função da deficiência. Acresça-se que é uma mediania em que, enquanto os vícios carecem ou se excedem no que é certo tanto nas paixões quanto nas ações, a virtude encontra por prévia escolha a mediania. Consequentemente, enquanto do prisma de sua substância e da definição que exprime o que é sua essência, a virtude é uma mediania, daquele da excelência e do bem, é um extremo” (1107a).

O homem justo respeita as leis (justiça total) e a igualdade (justiça particular) ao passo que o injusto desobedece à lei e toma mais do que aquilo que lhe é devido, em desrespeito à igualdade. Logo, ser justo é respeitar as leis e a igualdade.

Ora, o termo justo é tido como indicativo tanto do transgressor da lei quanto do indivíduo que quer mais do que aquilo que lhe é devido e do indivíduo não equitativo. (...) o indivíduo que obedece a lei à lei e o indivíduo equitativo serão ambos justos. O justo, portanto, significa o legal e o igual ou equitativo, e o injusto significa o ilegal e o desigual ou não equitativo. (1129b).

Aristóteles compreende que a justiça enquanto virtude completa, ou universal, materializa-se na cidade através da lei, isto é, na ideia de que a conformidade com a lei é um ato justo e, pois, correto, embora as próprias legislações possam ser feitas de forma inadequada:

Por outro lado, a julgarmos que o transgressor da lei é injusto e aquele que obedece, justo, evidencia-se que todas as coisas lícitas são coisas justas, pois aquilo que é legal é decidido pela legislação e consideramos justas as várias decisões desta. Ora, todas as promulgações da lei objetivam ou o interesse comum de todos, ou o dos mais excelentes, ou dos que detêm o poder, seja devido à sua virtude ou algo do gênero, de sorte que, em um de seus sentidos, justo significa aquilo que produz e preserva a felicidade e as partes componentes desta comunidade política.(...) se a lei houver sido corretamente [produzida e] promulgada, e não tanto assim se foi produzida a esmo. (1129b).

Nesse sentido, a justiça universal, ou ainda, a virtude completa, é aquela que mais se aproxima dos homens, porque é eminentemente política e se concretiza por meio do ser, da comunidade, e do Estado. Se todos os atos morais (virtuosos), e todo o bem agir dentro da *polis* é regimentado por meio da lei, e sendo a lei justa, conclui-se, plausivelmente, que o bem agir é justo e que o justo é um bom agir, tudo pelo bem comum.

2.2 Justiça Particular

De início, salienta-se que a justiça particular é espécie do gênero justiça universal, além do mais a definição da primeira está contida na segunda. Ambas possuem o mesmo significado social, isto é, o agir objetivando o próximo, eis que a justiça, entre as virtudes, é o bem alheio, pois se concretiza no momento em que se constitui a vantagem do outro.

Pela mesma razão de significar a relação com alguém, pensa-se que a justiça, exclusivamente entre as virtudes, é o bem alheio porque concretiza o que constitui vantagem do outro, seja este o detentor da

autoridade, seja ele um parceiro na comunidade. Como então o pior dos homens é o que pratica o vício consigo mesmo e na relação com seus amigos, o melhor não é o que pratica a virtude em relação a si mesmo, mas aquele que o faz em relação aos outros. (1130a).

No entanto, enquanto a justiça universal diz respeito à virtude plena, à soma das virtudes, materializada através da conformidade à lei, a justiça particular concentra-se nos atos virtuosos tomados particularmente, sobretudo com vistas à proporcionalidade. Por sua vez, essa proporcionalidade pode se dar de duas formas diferentes, as quais originam duas espécies de justiça: a distributiva e a corretiva. Segundo Bittar (1999, p. 85):

A justiça particular refere-se ao outro singularmente no relacionamento direito entre as partes, diferença fundamental que permite se encontrem as fronteiras de aplicação terminológica entre a justiça e sua acepção particular e em sua acepção universal. Ressalta-se, ainda, que enquanto a espécie relaciona-se apenas com a conduta de um homem de bem, no gênero por parte daquele que obra injustamente, sejam honoríficas, sejam pecuniárias, sejam de segurança pessoal do agente, caso em se constitui a injustiça legal.

2.3 Justiça Distributiva e Corretiva

Tratadas as principais questões sobre a justiça em sua acepção universal, cumpre, neste momento, trabalhar os significados de justiça no sentido estrito, ou particular do termo.

A justiça distributiva está relacionada com a distribuição dos bens públicos em direção aos particulares, “é exercido na distribuição de honra, riqueza e demais bens compartilháveis na comunidade política” (1130b), cabendo a cada qual o que lhe é devido conforme seu mérito:

O justo particular distributivo (díkaion dianemetikón) realiza-se no momento em que se faz mister haver uma atribuição aos membros da koinonía de bens pecuniários, de honras, de cargos, assim como de deveres, responsabilidades, impostos, encargos, tarefas, funções e poderes. Perfaz-se, portanto, numa relação da cidade para o cidadão, sendo que, aqui, a justiça e a injustiça do ato radicam-se na própria ação do governante dirigida aos governados. É tarefa dos governantes eleger os critérios pelos quais atribui e trata igualmente ou diferentemente, a cada um dos membros da cidade, e isso é propriamente governar. E o critério irá variar, conforme a forma de governo, e não será o mesmo na monarquia, na aristocracia, ou na politeia, para ficar com as formas retas e legítimas de governo. (BITTAR, 1999, p. 86-87).

Ressalta-se que esta distribuição deve estar em conformidade com uma relação de proporção. Como justo, deve envolver, ao menos, duas coisas que podem ser maiores ou menores; como igual, deve envolver, pelo menos, duas coisas, e como relativo, o justo se materializa na relação entre as pessoas. Assim, são necessários quatro termos para a distribuição: duas pessoas para que o justo possa ser, de fato, justo, para as quais a justiça deve ser observada, e dois objetos para os quais a justiça distributiva é feita. O justo, portanto, pressupõe duas pessoas que partilham bens e duas porções que ele deve possuir.

A igualdade é, no mínimo, dupla. É forçoso, em conformidade com isso, não só o que o justo seja uma mediania e igual, além de relativo a algo para determinados indivíduos, como também que na qualidade de mediania esteja entre o mais e o menos; que na qualidade de igual, implique duas porções e que, na qualidade de justo, envolva determinados indivíduos. (1131a).

A igualdade pela qual rege a justiça distributiva é uma igualdade proporcional, onde cada um receberá o que lhe é devido. Ou seja, tratar-se-á os diferentes na medida de sua diferença, a relação que existe entre as pessoas é igualmente proporcional a que existe entre as coisas. Na lição de Bittar (1999, p. 88):

A igualdade estabelecida é do tipo geométrico, observando-se a proporcionalidade da participação de cada qual no critério eleito pela constituição. A igualdade na distribuição visa à manutenção de um equilíbrio, pois aos iguais é devida a mesma quantidade de benefícios ou encargos, assim como aos desiguais são devidas partes diferentes na medida em que são desiguais e se desigualam.

No entanto, reconhece-se que o mérito é analisado de forma diversa em cada sociedade, ainda que a régua de aferição de igualdade resida na análise do mérito, pois “embora nem todos entendam o mesmo tipo de mérito; para os adeptos da democracia, trata-se da liberdade, para os adeptos da oligarquia, trata-se da riqueza ou bom nascimento, enquanto para aqueles da aristocracia, trata-se da virtude” (1131a).

Outra espécie de justiça particular é justiça corretiva que ocorre nas transgressões contratuais, entre particulares, tanto voluntárias, como por exemplo, contratos de compra e venda, quanto involuntárias, como nos casos dos ilícitos civis e penais.

Trata-se de forma de justiça que difere da forma distributiva, pois estabelece outro tipo de proporção: a proporção aritmética, e não geométrica; bem assim, parte de outro bem a ser dividido: entre os particulares, e não entre o bem comum e o

particular, e, finalmente, obedece outro fundamento de distribuição: relação entre perda e ganho, e não o mérito.

Destina-se a ser aplicada em todo tipo de relação a ser estabelecida entre indivíduos que se encontrem em uma situação de coordenação – e não de subordinação, como ocorre com o justo distributivo –, ou seja, na sociedade de iguais entre iguais, como particulares e entre particulares, agindo como sujeitos em paridade de direitos e obrigações frente à lei do Estado. Enquanto a aplicação da justiça para a distribuição obedece à subjetiva apreciação de mérito eleito pelas formas de governo a que se vincula, o que implica necessariamente uma proporcionalidade na repartição do que cada qual é devido, a justiça corretiva baseia-se exclusivamente num critério objetivo e impessoal de restabelecimento do equilíbrio rompido entre os particulares: a igualdade aritmética. (BITTAR, 1999, p. 90).

A justiça corretiva é, portanto, o meio termo entre a perda e o ganho, na qual a perda representa menor quantidade do bem e maior quantidade do mal, enquanto que o ganho representa o contrário. O igual, no sentido corretivo, está relacionado com a posição intermediária entre perda e ganho. Segundo Aristóteles:

Assim, enquanto igual é a mediania entre mais e menos, ganho e perda são respectivamente o mais e o menos contrariamente, mais bem e menos mal sendo o ganho, e o contrário, a perda; e como o igual, que declaramos ser o justo, constitui mediania entre eles, conclui-se que a justiça corretiva será a mediania entre perda e ganho. (1132a).

Por conseguinte, a proporção aritmética adotada na aplicação da justiça corretiva é explicada por Aristóteles a exemplo de uma linha. O igual é o meio termo entre uma linha maior e uma menor, conforme uma proporção numérica que ocorre pela subtração do excesso da linha maior, daquele que mais possui, em direção ao intermediário, acrescentando o excedente à linha menor, daquele que possui menos.

Tal proporção é aplicável tanto às relações voluntárias, quanto às relações involuntárias.

“O juiz restaura a igualdade, como se, de uma linha dividida em duas partes desiguais, ele subtraísse do segmento maior a proporção pela qual é excedida uma metade da linha inteira e a somasse ao segmento menor. Tendo sido o todo dividido em duas metades, as pessoas costumam dizer que assim “têm o que lhes cabe”, ou seja, quando obtiveram o que é igual. (1132a).

Nesse sentido, importante ressaltar a figura do juiz, eis que, diante de uma desigualdade, é o encarregado de igualá-la e trazer de volta o equilíbrio causado por uma disputa, através do instrumento da pena reparadora.

A própria noção de intermediário do justo relaciona-se à posição do juiz perante as partes em contenda, uma vez que é a imparcial e equidistante personificação da justiça. É representante do intermediário, é um mediador, e já por esta significação, representa uma mediedade, sinônima de justiça corretiva. A posição ocupada pelo juiz na aplicação da lei é tal que se pode dizer que se colocar diante do mesmo é se colocar diante do justo; o juiz (*dikastés*) quer ser como o justo personificado (*díkaion émpsychon*). (BITTAR, 1999, p. 92).

Por fim, cabe esclarecer que a função do juiz em estabelecer a igualdade através da justiça corretiva, mediante uma punição, possui natureza reparatória e não punitiva. Segundo Ross (1987, p. 92), o mediador não cumpre um papel punitivo que se concretiza por meio da aplicação de uma pena punitiva, mas reparatória. Ao contrário, a função da pena na justiça corretiva é tomar parte do ganho do infrator e somá-la à vítima e, ao tratar-se de bens imateriais, como por exemplo, uma lesão provocada por outrem, ocorrerá uma distribuição do sofrer e do fazer desigual.

(...) porquanto alguém foi ferido, tendo o outro o ferido, ou alguém matou e o outro foi morto, sendo neste caso a distribuição do sofrer e dor fazer desigual; nesta conjuntura o juiz se empenha em torna-los iguais mediante uma punição por ele imposta, retirando o ganho. (A palavra ganho é empregada em uma acepção simples e genérica, de modo a ter aqui aplicação, ainda que não seja, a rigor, apropriada para alguns desses casos, por exemplo relativamente a um indivíduo agressor, nem a palavra perda apropriada aqui ao indivíduo agredido; mas, para todos os efeitos, fala-se em perda e ganho quando a quantidade de sofrimento recebido foi estimada). (1132a).

2.4 Justiça Política

Por fim, a justiça política é a aquela relacionada ao direito e se materializa no âmbito das relações dos indivíduos na *pólis*, na qualidade de cidadão, em sua relação com o governante e com seus iguais. Bittar afirma que “é a justiça que organiza um modo de vida e que tende à auto-suficiência da vida comunitária (*autárkeian*), vigente entre homens que partilham de um espaço comum” (1999, p.114).

Salienta-se, ainda, que a justiça política se subdivide em natural e convencional. Segundo Aristóteles, será natural aquela que vigora do mesmo modo em todos os lugares e não depende de aceitação ou não aceitação (1134b), enquanto a convencional será aquela que as coisas são justas, ou melhor, legais em virtude da convenção e da conveniência do legislador, isto é, criada por uma decisão humana e que “uma vez estabelecida, deixa de ser indiferente” (1134b).

2.5 Reciprocidade

Dando seguimento aos estudos do filósofo, este não associa a reciprocidade a alguma forma de justiça, ao lado da justiça distributiva e da corretiva, como faziam os pitagóricos, pois entendiam que a justiça se esgota na noção de reciprocidade, conforme a justiça de Radamanto “isto é: sofresse alguém o que fez e a reta justiça passaria a existir” (1132b).

Ao contrário, Aristóteles entende tal teoria como simplista, mas admite considerá-la desde que a ela se incorpore à noção de proporção, pois “esta nova reciprocidade, fundada na proporção, é elemento basilar das trocas sociais efetuadas entre bens de naturezas diversas” (BITTAR, 1999, p.94).

Assim, visando esclarecer como funcionaria a reciprocidade proporcional, o Estagirita exemplifica, por meio da figura do construtor e do sapateiro com os seus bens produzidos, casa e calçados, respectivamente, poderiam ser permutados com base na natureza de seus serviços. Devendo, pois, existir “a quantidade de calçados que serve de permuta por uma casa, tem, portanto, que apresentar uma relação proporcional entre construtor e sapateiro” (1133a).

Nesse ínterim, a moeda se apresenta como uma unidade imprescindível de troca e como meio termo, sobremaneira nas relações comerciais, tornando os bens completamente distintos em comensuráveis, eis que viabiliza a reciprocidade proporcional pois “o dinheiro se converteu em um elemento intermediário, que é, inclusive, medida de excesso e da deficiência das coisas” (1133a).

3. DA EQUIDADE

Aristóteles conclui o Livro V de *Ética a Nicômaco* abordando a equidade, o equitativo e a relação entre equidade e a justiça e entre a equidade e o justo, entendendo-se, em última instância, como equitativo a correção da justiça legal. (BITTAR, 1999).

Como o justo positivo é estático e objetivo, diferente do mundo natural, da própria natureza humana e de suas relações, a lei escrita não consegue se amoldar, por si só, à realidade em constante transformação. A lei é universal, porém, deve ser aplicada a um caso particular. Por conseguinte, mostra-se a razão da figura do juiz como fosse a própria justiça, de modo a adaptar a universalidade do texto positivo às singularidades do caso particular.

Assim, quando a lei estabelece uma regra geral, e em sua aplicação parece um caso não previsto por essa regra (o que modernamente chamamos de lacuna), deve o juiz suprir a omissão do legislador, “dizendo o que o próprio legislador diria se estivesse presente. (LACERDA, 2006, p. 71).

Quando a lei se expressa em termos gerais e apresenta-se um caso que não se enquadra na regra geral, será correto corrigir a deficiência, pronunciando-se conforme o legislador atual teria se pronunciado caso houvesse previsto tal hipótese particular. Por consequência, o equitativo é o justo e superior a certa espécie de justiça, porém não superior àquela absoluta. Nas palavras de Bittar (1999, p. 129):

Não sendo algo diferente do justo, uma vez que a justiça e a equidade são coincidentes materialmente, deve-se ter presente que o equitativo é melhor que o justo não tomado em seu sentido absoluto, mas no sentido que lhe é dado quando referente à parte da justiça política atinente à lei. A equidade é a medida corretiva da justiça legal quando esta engendra a injustiça pela generalidade de seus preceitos normativos. Encontra aplicação, também, quando se faz obsoleta a lei pela alterabilidade constante a que estão sujeitas as circunstâncias fáticas que passam a contradizer o que está cristalizado na legislação. O justo legal é estanque, enquanto a realidade da práxis é, por essência, mutante. Para ambas as situações deve-se fazer uso da equidade, o que, traduzindo em termos práticos, significa “ter em conta não a letra da lei, mas a intenção do legislador; não a parte, mas o todo.

Desta feita, na visão aristotélica, a equidade é a correção da justiça legal, aplicada sempre que o ordenamento jurídico, em virtude de seu caráter geral, não disponha de regra específica a ser aplicado em determinado caso concreto, eis que deverá ocorrer uma interpretação à luz da equidade de modo a investigar qual seria a melhor forma por meio da qual o legislador atual regularia tal fato jurídico, caso expressamente previsto.

Em última análise, a equidade qualifica a atividade jurisdicional no exercício da justiça, na medida em que atribui ao juiz a análise de cada caso em concreto, com suas adversidades, adaptando a generalidade e a imutabilidade da lei escrita ao caso em determinada *pólis*.

Feitas as considerações iniciais acerca das concepções do termo “justiça” de Aristóteles, além da relação entre equidade e justiça, passa-se a expor a Lei 9.099/95, que regulamentou os chamados Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com vistas em seus princípios norteadores e medidas despenalizadoras, sobremaneira a composição civil dos danos, a qual busca a reparação dos danos causados à vítimas, isto é, o *in statu quo ante*.

4. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Inicialmente, deve-se destacar que os Juizados Especiais Criminais foram criados com a finalidade de melhorar a prestação jurisdicional, caracterizada pela morosidade e sobrecarga de processos, bem como introduzir no ordenamento jurídico formas de resolução dos conflitos penais, simplificando a justiça penal.

Nesse contexto, a criação de um procedimento mais “enxuto”, com menos formalidade possível, mais ágil e, principalmente, que alcance sua finalidade estava entre os principais objetivos almejados através de uma nova espécie de jurisdição no processo penal: a jurisdição consensual. Assim:

Com o surgimento da Lei de Juizados Especiais Criminais, essa tradicional jurisdição de conflito cede espaço para uma jurisdição de consenso, na qual se busca um acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal. (LIMA, 2020, p. 577).

Conforme mencionado, a criação dos Juizados Criminais decorre de previsão constitucional². No entanto, expressa ordenança somente foi materializada em 1995, com a promulgação da Lei nº 9099, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras Providências”. Em seu artigo 60, dispõe:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Observa-se do dispositivo *supra* duas questões importantes. Primeiro, traz a competência dos Juizados Criminais, esta definida em razão da matéria. Assim, serão processados e julgados nestes todas as infrações penais de menor potencial ofensivo, entendendo-se como tais as contravenções penais, assim como os crimes,

²BRASIL. Constituição Federal. Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

cujas penas cominadas sejam até dois anos. Tal critério vem descrito no art. 61, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Outro ponto importante, previsto no artigo 60, descrito acima, é a inserção, no sistema judicial, dos juízes leigos e conciliadores, possibilitando uma maior participação da sociedade na resolução dos conflitos penais apresentados ao Judiciário. Em relação ao tema, explana Grinover et al (2005, p. 70):

Com isso, seria ampliada, com inegáveis vantagens para o sistema criminal, a participação popular. Além da colaboração recebida, que multiplica a capacidade de trabalho do juiz, contribuindo para o desafogo dos órgãos judiciários, ainda haveria a vantagem de maior proximidade entre o povo e a Justiça, ganhando esta em transparência.

Assim é que os Juizados Criminais devem possuir em seus quadros a figura do juiz conciliador, agente necessário à boa condução das audiências de conciliação, as quais almejam o entendimento entre as partes e, sempre que possível, restaurar o *in statu quo ante*, em contraponto à persecução penal convencional.

Após breve exposição sobre a origem dos Juizados Criminais, importa estudar os princípios sobre os quais devem se assentar, como forma de melhor compreender seu funcionamento.

4.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Conforme já mencionado, com o intuito de dar cumprimento ao preceito constitucional (art. 98, inciso I) que prevê para as infrações de menor potencial ofensivo um procedimento oral e sumaríssimo, a Lei dos Juizados estabelece que o processo deve ser orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação³.

O princípio da oralidade assevera que se deve utilizar a forma oral, prioritariamente, para a realização dos atos processuais. Este princípio não possui o

³Lei nº 9.099/95. [...]Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

escopo de retirar do procedimento judicial a forma escrita, ao contrário, devem ambas as formas conviver de forma harmônica.

Nesse sentido, Lima (2020, p. 578) afirma que “[...] deve se dar preferência à palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída. Portanto, os atos processuais devem ser praticados, pelo menos em regra, oralmente[...]”⁴.

Outro princípio a ser buscado dentro do Juizado Criminal é o da informalidade, segundo o qual se procura relativizar o rigor inerente aos procedimentos criminais. Segundo Lima, “entende-se que não há necessidade de se adotar formas sacramentais, nem tampouco de se observar o rigorismo formal do processo, desde que a finalidade do ato processual seja atingida.”

Um terceiro princípio afeto aos Juizados é o da economia processual. Tal princípio busca o maior e melhor resultado possível, valendo-se do menor gasto necessário para tanto (LIMA, 2020). Assim entende Grinover et al (2005, p. 84) ao asseverar que “[...] evita-se o inquérito; busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado; pretende-se que, através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo[...]”.

Nessa linha de inteligência, como consequência lógica da aplicação dos princípios anteriores – oralidade, informalidade, economia processual -, temos ainda o princípio da celeridade. Assim, ao não optar por uma excessiva formalidade, utilizando o meio oral para a realização de tantos atos quanto possíveis, e também tentando praticar todos os atos em uma única ocasião – audiência única -, o resultado será, inevitavelmente, um processo mais célere.

Ultrapassada a análise dos princípios dos Juizados Especiais Criminais, cumpre, agora, analisar os aspectos inovadores introduzidos pela Lei nº 9.099, instituidora de novel perspectiva quanto à aplicação do *jus puniendi* estatal, privilegiando, dentro da sua estrutura, a aplicação de medidas despenalizadoras (transação e suspensão condicional do processo), em especial a composição dos danos civis, em detrimento da aplicação de privação de liberdade.

4.2 DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Como visto anteriormente, a grande mudança introduzida pela Lei nº 9.099/95 foi a de instituir “[...] a reparação dos danos sofridos pela vítima, sempre que possível.

⁴Apontam-se alguns exemplos extraídos da Lei 9099/95, como os artigos 77, §3º e 81.

Daí, a importância da composição civil dos danos, que pode ser feita nas infrações que acarretam prejuízos materiais, morais ou estéticos à vítima.” (LIMA, 2020, p. 601).

Por conseguinte, é possível extrair este entendimento a partir da leitura do artigo 72, o qual especifica:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Ao tratar da composição civil dos danos, o Direito Penal desde seu surgimento, via de regra, focou, principalmente, na figura do autor do delito, relegando a vítima a uma posição secundária. No entanto, a partir do século XX, pós Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um movimento pela valorização da vítima dentro do sistema penal, buscando, além da punição do infrator, a reparação dos danos suportados por ela.

A vítima, finalmente, começa a ser redescoberta, porque o novo sistema se preocupou precipuamente com a reparação dos danos. Em se tratando de infrações penais da competência dos Juizados Criminais, de ação privada ou pública condicionada, a composição civil chega ao extremo de extinguir a punibilidade (art. 74, parágrafo único). (GRINOVER et al, 2005, p. 50).

Conforme ensina Lima (2020, p. 601), a composição civil dos danos pode ser firmada nas ações penais públicas incondicionadas, ações penais públicas condicionadas à representação e ações penais privadas. No entanto, a depender do tipo de ação, os efeitos serão diversos⁵.

Nesse contexto, tratando-se de ação penal privada, relacionada ao direito de apresentação de queixa pela vítima perante a consumação de ilícito penal, mormente aos crimes de calúnia, difamação e injúria ⁶, o acordo homologado acarreta a renúncia do direito de queixa, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal.

⁵Lei 9.099/95. [...]Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

⁶Decreto Lei 2.848/1940. [...] Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Já na ação penal pública condicionada à representação, de titularidade privativa do Ministério Público⁷, porém, condicionada à vontade da vítima em representar contra o autor do delito perpetrado, principalmente nos crimes de dano, ameaça e lesão corporal leve ou culposa⁸, o acordo homologado acarreta, também, a renúncia ao direito de representação, no entanto, diferente da previsão legal da renúncia ao direito de queixa como causa extintiva da punibilidade, Lima (2020, p. 602) entende “que o inciso V do art. 107 do CP, deve ser objeto de interpretação extensiva para abranger a renúncia ao direito de representação como causa extintiva da punibilidade”.

E, por último, a ação penal pública incondicionada, cuja titularidade também privativa do Ministério Público, e independe de representação da vítima nos casos de consumação, por exemplo, dos crimes de roubo, furto, violência doméstica⁹, a celebração do acordo não acarretará a extinção da punibilidade, servindo apenas para antecipar eventual indenização, pois “[...] caso haja a reparação do dano até o recebimento da denúncia, pode ser considerada como causa de arrependimento posterior (CP, art. 16), com a conseqüente diminuição da pena [...]”(LIMA, 2020, p. 602).

Assim, se a vítima se compôs com o autor do fato em relação à reparação dos danos, dele obtendo a desejada satisfação, não mais se justifica o ajuizamento da ação penal nas infrações de menor potencial ofensivo. Lado outro, vista a questão do ângulo do autor do delito, ficará este incentivado a reparar os danos causados para evitar a persecução penal.

Contudo, evidencia-se o protagonismo do juiz, o qual, almejando a melhor prestação jurisdicional, deve buscar a realização da justiça, no caso, a justiça legal compreendida pela conformidade à lei.

Assim, durante a audiência de composição dos danos civis, não bastam as partes, perante o juiz, transigirem entre si sobre determinado valor reparatório, mas antes é de responsabilidade de o juiz perquirir sobre a realização da lei e, na ausência de um *quantum* reparatório legalmente previsto, guiar-se à luz da

⁷ BRASIL. Constituição Federal. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

⁸Lei 9.099/95. [...]Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

⁹ Lei 11.340/2006. [...]Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

equidade, isto é, uma solução justa que adapte a generalidade da lei ao caso concreto.

Eis que os elementos da justiça corretiva, ora esposada, tornam-se uma ferramenta útil e válida para a aplicação nos Juizados Especiais Criminais, podendo-se até inferir ser a composição civil um exemplo típico de justiça corretiva, visto que assim como propõe o instituto despenalizador - aplicação de uma pena não privativa de liberdade -, ou seja, composição civil dos danos, a justiça corretiva também visa tornar igual a distribuição do sofrer e do fazer desigual, perante a consumação de um ato infracional, através de uma indenização em pecúnia¹⁰.

Nessa linha de intelecção, o juiz é instado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a restabelecer o *in statu quo ante* causado por um ilícito penal, a fim de realizar a justiça, de modo que se empenhará em tornar as partes iguais mediante uma punição imposta, retirando o ganho do infrator (ex: dano) e somando-o à vítima e, nos casos de bens imateriais (ex: lesão corporal, ameaça, difamação, injúria, calúnia), fará a distribuição do sofrer e do fazer desigual. Ao final, quantificará o sofrimento ou a perda suportada pela vítima e determinará sua respectiva reparação.

¹⁰ Oportuno esclarecer que as transações involuntárias (ex: furto, roubo,) tratadas por Aristóteles, naquela época, eram resolvidas através da lei civil (ROSS, 1987, p. 217). Na contemporaneidade, como consabido, tais crimes são solucionados mediante um procedimento criminal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entende-se que a justiça é uma disposição habitual segundo a qual fazem os homens praticarem e, também, quererem a praticar atos justos. Todavia, como se observou, tal definição está diretamente relacionada à natureza do objeto para qual se orienta e que especifica este hábito, isto, à noção de justo e do injusto, possuindo, assim, várias concepções.

Nesse sentido, os elementos presentes na justiça corretiva, empregada nas transações entre particulares, tanto nas relações “de troca”, quanto nas relações “delituosas”, auxiliam o juiz na realização da justiça, mormente nos Juizados Especiais Criminais.

Assim, atenta-se a dois pontos. Primeiro, é de incumbência do magistrado, justiça dotada de alma, promover, nas transações involuntárias, a igualdade entre as partes, ou seja, subtrair da parte que tem a maior porção e somar àquela que possui a menor porção. E, quando não resulta nem em aumento nem em diminuição, restaurar a quantidade igual anterior e posteriormente à reparação.

Segundo, é através do juiz que, por meio da equidade, é possível realizar a justiça concreta e atual, tendo em vista que o equitativo é uma correção da lei quando essa é omissa dada sua carácter geral. Logo, é possível a adaptação dos rigores da legislação às particulares dos casos, por meio de um juiz equitativo que julga em complementação à lei.

Constata-se, pois, serem plenamente úteis e aplicáveis os elementos da teoria de justiça de Aristóteles aos Juizados Especiais Criminais, sobretudo o instituto da composição civil dos danos - medida despenalizadora- uma vez que concretiza o ideal de tal instituto, qual seja, o restabelecimento do *in statu quo ante*, quando possível, através da reparação dos danos causado a vítima decorrente do ato infracional.

Cabendo, ainda, ao juiz conduzir e realizar a homologação da proposta de composição civil dos danos, tendo como critério o justo termo, isto é, de acordo com uma proporção aritmética entendida na subtração do ganho do autor da infração e somando-o à vítima, nos casos de bens materiais, e a distribuição do sofrer e do fazer desigual, nos casos envolvendo bens imateriais. Na hipótese de inviabilidade ou desproporcionalidade da proposta de composição dos danos, caberia ao juiz não homologá-la e dar prosseguimento ao processo criminal.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Edson Bini. 4º ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A Justiça em Aristóteles**. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

LACERDA, Bruno Amaro. **Raciocínio Jurídico**. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. [et al]. **Juizados Especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.95. 5ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

LIMA, Renato Braseiro. **Legislação Criminal Especial comentada**: V. único. 8ª. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ROSS, William David. **Aristóteles**. Lisboa. Dom Quixote, 1987.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 dezembro 2022.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 08 dezembro 2022.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 dezembro 2022.

_____. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Disponível em: < http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 08 dezembro 2022.